

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 550, de 2012 (nº 563, de 2012, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que *aprova o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.*

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

O texto do Acordo acima epigrafado foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem da Presidente da República nº 48, de 14 de fevereiro de 2012, endereçada pelo Aviso nº 86 da Casa Civil, da mesma data, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE) nº 355 MRE/MJ/CGU, de 21 de julho de 2011.

A Exposição de Motivos esclarece que o Acordo

estabelece a criação da Academia Internacional Anticorrupção, com sede em Laxenburg, na Áustria, e tem como principal objetivo constituir centro de excelência voltado à educação, treinamento, cooperação e pesquisa na prevenção e combate à corrupção. A Academia pode contribuir para assistir os países na implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), da qual o Brasil é parte.

E justifica o ato internacional, entre outros fundamentos, pela consonância com as iniciativas brasileiras de prevenção e combate à corrupção.

Versado em vinte e um artigos, o Acordo determina que a Academia será dotada de personalidade jurídica internacional plena e terá, entre outras atribuições, capacidade jurídica para contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, iniciar e responder ações judiciais e empreender outras ações que sejam necessárias ao cumprimento de sua finalidade e ao desenvolvimento de suas atividades. Estabelece, ainda, como finalidade a promoção da prevenção e do combate à corrupção de forma eficiente e eficaz mediante educação e treinamento profissional em matéria de combate à corrupção, desenvolvimento e facilitação de pesquisa em todos os aspectos referentes à corrupção, prestação de outras formas de assistência técnica pertinentes ao combate à corrupção e fomento da cooperação internacional e criação de redes destinadas ao combate à corrupção.

Determina-se como Órgãos da Academia a Assembleia das Partes, o Conselho Diretor, o Conselho Consultivo Superior Internacional, o Conselho Consultivo Acadêmico Internacional e o Reitor.

O artigo XI informa que o financiamento da Academia dar-se-á por meio de contribuições voluntárias das Partes, contribuições voluntárias do setor privado e outros doadores, taxas de matrícula, taxas de inscrição de cursos práticos de capacitação, honorários de assistência técnica, receitas advindas de publicações e de outros serviços e receitas derivadas dessas contribuições, taxas e honorários, rendas e outras receitas, entre as quais as procedentes de fideicomissos e verbas de fundos. As contas bancárias da Academia serão submetidas anualmente a uma auditoria externa independente.

Afora os artigos concernentes a consultas, intercâmbios de informação, relações de cooperação e privilégios e imunidades de membros dos órgãos da Academia, que seguem as regras de praxe do Direito Internacional, os artigos finais do Acordo determinam a não responsabilidade individual e coletiva por dívidas, passivos ou quaisquer obrigações contraídas pela Academia, as regras de entrada em vigor, depósito de ratificações solução de controvérsias, retirada e denúncia do ato internacional, igualmente protocolares.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O envio do texto do Acordo ao Congresso Nacional pela Presidente da República atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

Observa-se, no sítio eletrônico da Academia científica, que a mesma surgiu por força da iniciativa conjunta do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), do Escritório Europeu Anti-Fraude (OLAF) e da República da Áustria.

A corrupção é um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento. Aos seus efeitos tangíveis, a malversação de dinheiro público, somam-se efeitos intangíveis, contudo igualmente impactantes e danosos: a criação e o reforço de parâmetros culturais e institucionais ruinosos ao tratamento da coisa pública e ao espírito republicano.

O Brasil tem avançado internamente no combate à corrupção e tem se esmerado nos fóruns internacionais para fazer avançar a cooperação nesse importante tema. A iniciativa em apreço é, portanto, coerente com esses esforços, não havendo óbices de mérito à aprovação do ato internacional em tela. Ao contrário, trata-se de iniciativa merecedora de todos os encômios.

O acordo em tela foi criteriosamente redigido. A proposição, em suma, é meritória e oportuna.

III – VOTO

Por julgarmos conveniente e oportuno, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 550, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator